

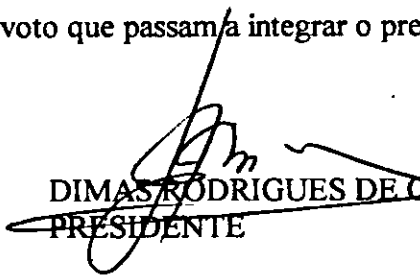
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº .: 11065.003992/93-43
RECURSO Nº. : 07.639
MATÉRIA : CONT. SOCIAL - EX. DE1993
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE-RS
INTERESSADA : NOVO HAMBURGO CIA DE SEGUROS GERAIS
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.920

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento que não identifica a infração, a norma legal infringida, nem a identificação do fiscal responsável pela emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula, ao teor do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11065.003992/93-43
ACÓRDÃO Nº. :106-07.920

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO E GENÉSIO DESCHAMPS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or 'H' followed by a dot.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11065.003992/93-43
ACÓRDÃO Nº. :106-07.920
RECURSO Nº. :07.639
RECORRENTE :DRJ EM PORTO ALEGRE-RS

RELATÓRIO

Contra a empresa NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS foi emitida a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de fls 14, na qual se exige a diferença de Contribuição Social, referente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, apurada em revisão da declaração de ajuste entregue pela contribuinte.

Inconformada, impugna o lançamento através do arrazoadado de fls. 01/04.

A Decisão de fls. 18/19 julgou improcedente a ação fiscal, determinando o cancelamento da exigência representada pela referida Notificação, em razão da nulidade que apresenta pela falta dos requisitos formais indispensáveis à sua validade. Foram os seguintes argumentos que levaram a d. Autoridade "*a quo*" a esta conclusão:

a.) não há menção do dispositivo legal infringido pela autuada.

b.) não consta no referido lançamento o nome do servidor responsável pela sua emissão, nem o número da sua matrícula, apenas a indicação "Chefe do Serviço/Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal...", em desacordo com "o artigo 11 do Decreto 70.235/72, que arrola em seus seis incisos, os requisitos formais indispensáveis para a validade da notificação de lançamento, entre os quais importam destacar os incisos III E IV, que dispõem, *verbis*:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :11065.003992/93-43
ACÓRDÃO Nº. :106-07.920

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula."

c.) esclarece que a locução "se for o caso" destina-se exclusivamente aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária; e que o parágrafo único do citado artigo dispensa, no caso de emissão por processamento de dados, tão-somente a assinatura, mas nunca a identificação do servidor responsável pelo lançamento.

Da mencionada decisão recorre de ofício a este Colegiado.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11065.003992/93-43
ACÓRDÃO Nº. :106-07.920

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

O crédito tributário exonerado é superior a 150.000 UFIR, sujeito, portanto a recurso de ofício, nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

Dele, portanto, tomo conhecimento.

Entendo não merecer reparos a decisão monocrática. O lançamento, objeto do presente processo, apresenta-se eivado de nulidade, visto que não preenche os requisitos indispensáveis à Notificação de Lançamento, conforme Artigo 11 do Decreto 70.235/72, como bem fundamentou o julgador de 1º grau.

Assim sendo, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS